



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4560/2024

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2024.

Processo nº 0804824-83.2024.8.19.0046,
ajuizado por

, representado por

Trata-se de Autor, portador de **ventriculomegalia** com redução importante do parênquima cerebral e **hiperplasia adrenal**. Encontra-se dependente de ventilação mecânica pela traqueostomia, dieta pela gastrostomia, necessitando de cuidados de **home care** com equipe multidisciplinar, equipamentos, medicamentos e insumos para estabelecer uma melhor qualidade de vida, dentre os cuidados paliativos (Num. 151271178 - Págs. 1 a 4).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de internação domiciliar.

Dante do exposto, informa-se que o serviço de **home care** está indicado ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 151271178 - Págs. 1 a 4). Quanto à disponibilização do pleito no âmbito do SUS, destaca-se que o serviço de **home care** não integra nenhuma lista oficial para fornecimento através do SUS, no âmbito do município de Rio Bonito e do estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre esclarecer que no âmbito do SUS, por vias administrativas, não há alternativa terapêutica ao pleito **home care**, uma vez que o Autor é dependente de ventilação mecânica (Num. 151271178 - Pág. 1), sendo este um critério de exclusão ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido o **home care**, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o serviço de **home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

Ademais, informa-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim por se tratar de serviço de acompanhamento por equipe interdisciplinar e de fornecimento de equipamentos, medicamentos e insumos em domicílio, o objeto do pleito **home care** não é passível de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02